



**CÓDIGO DE POSTURAS
DO CONCELHO
DE
ANGRA DO HEROÍSMO**

**Aprovado no 2.º dia da sessão da Assembleia Municipal do
mês de Abril de 2002**

(publicitado pelo edital n.º 41/2002)

Entrada em vigor – 5 de Junho de 2002

NOTA JUSTIFICATIVA

Verificando-se a manifesta desactualização do Código de Posturas que até agora tem vigorado no Concelho de Angra do Heroísmo em virtude de sucessivas alterações legislativas que se têm verificado desde 1994, altura em que foi aprovado o referido Código de Posturas, e sua desadequação face a remissões injustificadas e inúteis para legislação sobre matérias específicas, procede-se à elaboração de um novo Código de Posturas, nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, tendo o respectivo projecto sido submetido a apreciação pública em conformidade com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CÓDIGO DE POSTURAS DO CONCELHO DE ANGRA DO HEROÍSMO

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente código aplica-se no Município de Angra do Heroísmo.

ARTIGO 2.º NATUREZA SUBSIDIÁRIA

As disposições do presente código aplicam-se sempre que a matéria em causa não se encontre especificamente regulada noutros diplomas legais.

ARTIGO 3.º CONTRA-ORDENAÇÕES

- 1 – O processo das contra-ordenações previstas neste diploma seguirá o regime legalmente estabelecido.
- 2 – As contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis quer quando praticadas com dolo quer com negligência.
- 3 – No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das coimas contempladas neste Código aumentarão em 50%, mas não poderão exceder os quantitativos máximos previstos na lei.
- 4 – Há reincidência sempre que o agente incorre em nova contra-ordenação até 18 meses a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.
- 5 – Para efeitos do número anterior, constituem contra-ordenações da mesma natureza aquelas que violam o mesmo preceito legal ou, no caso de este prever vários números ou alíneas, o mesmo número ou a mesma alínea desse preceito.
- 6 – Para observância do disposto neste artigo, existirá nos serviços da Câmara Municipal um registo onomástico.
- 7 – Nos casos de coimas cujos limites são variáveis o valor da coima aplicável nunca poderá exceder o montante máximo legalmente admitido para a previsão de sanções pecuniárias para as autarquias locais.

ARTIGO 4.º
FISCALIZAÇÃO

Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e para levantar os respectivos autos de contra-ordenação:

- a) A Câmara Municipal;
- b) As Juntas de Freguesia, sempre que essa competência lhes seja delegada nos termos legais;
- c) Outras autoridades administrativas e policiais a quem a lei confira competência para esse efeito.

ARTIGO 5.º
PRODUTO DAS COIMAS

O produto das coimas constitui receita municipal, podendo, no caso de delegação de competências para instrução dos respectivos processos de contra-ordenação nas Juntas de Freguesia, ser afecto, total ou parcialmente, ao respectivo financiamento.

CAPÍTULO II
DOMÍNIO MUNICIPAL, PÚBLICO E PRIVADO

ARTIGO 6.º
HIGIENE, LIMPEZA E SEGURANÇA DOS TERRENOS MUNICIPAIS

Em terrenos do domínio municipal, designadamente, largos e mais lugares públicos, não é permitido:

- a) Apascentar animais;
- b) Queimar cal ou preparar quaisquer outros materiais ou ingredientes;
- c) Proceder a quaisquer movimentações de terras;
- d) Arrancar ou ceifar erva, roçar matos ou tojo, ou danificar quaisquer plantas, arbustos ou árvores;
- e) Extrair ou retirar pedra, terra, cascalho, areia, barro, saibro ou quaisquer materiais;
- f) Depositar quaisquer objectos ou materiais para carga e descarga de veículos, para além do tempo razoável e necessário à realização dessas operações;
- g) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório.
- h) Acender fogueiras, ou, por qualquer forma, utilizar lume ou métodos que provoquem faíscas.

- i) Preparar alimentos ou cozinhá-los.
- j) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- l) Traçar massas, colocar e preparar outros materiais que possam alterar o aspecto do pavimento ou equipamento público;
- m) Enxugar, secar ou corar no chão, nas árvores ou fachadas principais ou laterais dos edifícios, roupas, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer objectos;
- n) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
- o) Cuspir, urinar e defecar;
- p) Afixar qualquer objecto ou prender qualquer animal a candeeiros de iluminação pública, quaisquer postes ou outro equipamento público, bem como subir aos mesmos;
- q) Riscar, sujar ou danificar monumentos, candeeiros, fachadas de prédios, muros, vedações ou qualquer outro equipamento público;
- r) Realizar jogos, divertimentos ou quaisquer eventos com desrespeito pelas condições fixadas pela Câmara Municipal.
- s) Lançar ou depositar quaisquer substâncias ou objectos;
- t) Realizar qualquer tipo de actividade que implique a danificação dos terrenos municipais e respectivos equipamentos.

ARTIGO 7.º

JARDINS, PARQUES E OUTROS LOCAIS AJARDINADOS

1 – Nos jardins, parques e outros locais ajardinados, é proibido:

- a) Fazer-se acompanhar de animais que possam constituir perigo, real ou potencial, para a saúde ou integridade física das pessoas ou dos elementos naturais ou artificiais existentes;
- b) Colher, destruir ou danificar árvores, arbustos, plantas e relvados;
- c) Retirar, destruir ou danificar, estátuas, material de informação, diversão, ou qualquer outro tipo de objectos estruturais ou de apoio às actividades desenvolvidas existentes;
- d) Entregar-se a divertimentos ou manifestações que possam causar incómodos aos utentes;
- e) Tirar água dos tanques, ribeiras e lagoas, ou lançar neles quaisquer objectos;
- f) O exercício de qualquer actividade não autorizada.

2 – O acesso aos locais mencionados no número anterior será vedado às pessoas que se encontrem notoriamente em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes.

ARTIGO 8.º
OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

- 1 – A ocupação de largos, jardins e outros lugares públicos, ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, só é permitida mediante licença municipal.
- 2 – As ocupações devidamente autorizadas ou licenciadas, serão sujeitas às seguintes condições:
 - a) Não dizerem respeito a locais onde não é permitida a venda ambulante e/ou a locais de paragens de veículos de transporte colectivo;
 - b) Os objectos nunca poderão ser colocados directamente sobre o pavimento dos espaços previstos no presente artigo, devendo utilizar-se suportes adequados para esse efeito;
 - c) Quando se trate de géneros ou produtos de cujo consumo possa resultar a conspurcação dos espaços em causa com papéis, cascas ou quaisquer outros detritos, os ocupantes terão obrigatoriamente no local ocupado um recipiente, de modelo aprovado pela Câmara Municipal, para a recolha daqueles, sendo de sua responsabilidade a limpeza do local;
 - d) Todos os ocupantes que pretendam vender géneros ou produtos assados ou preparados ao fogo no local ocupado, deverão fazê-lo sobre um estrado contínuo, com dimensão adequada e não poderão lançar combustível, cinzas ou faíscas nos referidos espaços públicos;
 - e) Os suportes e recipientes a que se referem as alíneas b) e c), deverão manter-se em bom estado de conservação.

ARTIGO 9.º
OCUPAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

- 1 – A ocupação de locais do domínio público e privado do município, fronteiros a estabelecimentos de restauração e bebidas, encontra-se sujeita a licença municipal que apenas poderá ser concedida desde que verificadas as seguintes condições:
 - a) A ocupação nunca poderá abranger uma faixa superior a metade da largura do passeio, não podendo, para além disso, afectar a regular circulação de transeuntes.
 - b) Os proprietários, concessionários ou exploradores dos estabelecimentos serão responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios ou esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 2 metros.
 - c) Nos passeios com paragens dos veículos de transporte colectivo de passageiros, não serão concedidas licenças de ocupação para uma zona de 10 metros, para cada lado da paragem, salvo se a largura do passeio permitir a normal circulação de pessoas numa faixa mínima de 3 metros entre o lancil do passeio e o limite da ocupação;
 - d) A ocupação deverá restringir-se à faixa confinante com o respectivo estabelecimento, salvo se o interessado instruir o seu pedido com autorizações escritas dos proprietários, inquilinos e outros ocupantes dos prédios, estabelecimentos e moradias contíguos à faixa a ocupar;

- e) A ocupação não deverá impedir o acesso às portas e portais estranhos ao estabelecimento, devendo, para o efeito, deixar-se um espaço livre de 1 metro para cada lado das respectivas ombreiras.

ARTIGO 10.º
OCUPAÇÃO AÉREA DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL

- 1 – A colocação de toldos ou outros dispositivos em espaço aéreo pertencente ao domínio público está sujeita a licença municipal e obedecerá às condições que forem fixadas quando da respectiva emissão.
- 2 – As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e outros dispositivos serão apreciados no âmbito do respectivo licenciamento, tendo em conta as características do espaço envolvente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 – Nos casos de imóveis ou conjuntos classificados e respectivas áreas de protecção será aplicável o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio, e na zona classificada de Angra do Heroísmo e área de protecção o Despacho Normativo n.º 83/2000, de 18 de Maio.
- 4 – É obrigatório manter em bom estado de conservação e limpeza os toldos e demais dispositivos, sob pena de ser revogada a licença concedida, sem prejuízo da aplicação da coima prevista no artigo 14.º, n.º4, alínea c).

ARTIGO 11.º
TAPUMES

- 1 – Em todas as obras de construção, alteração, remodelação, reconstrução ou reparação das fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação de tapumes pelo dono da obra ou empreiteiros, cuja distância à fachada e demais características serão previamente aprovadas pela Câmara Municipal.
- 2 – O amassadouro e o depósito de entulhos ou outros materiais deverão ficar no interior do tapume.
- 3 – Nas ruas ou locais onde haja bocas de incêndio ou rega os tapumes serão instalados de modo que aquelas fiquem protegidas e acessíveis.
- 4 – Os candeeiros de iluminação pública e árvores situados junto de prédios que se encontrem em obras deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano.
- 5 – Nas obras onde for dispensado o tapume será obrigatória a colocação de balizas de modo a assinalar devidamente os limites do prédio em obras, salvo se esta for considerada desnecessária ou impossível.
- 6 – Os entulhos serão removidos diariamente até às 22 horas, sem prejuízo de ser observado, no que se refere à área da Cidade, o horário das cargas e descargas estabelecido por deliberação municipal.

- 7 – Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no n.º5 deste artigo, caberá aos Serviços Técnicos da Câmara localizar a colocação do amassadouro.
- 8 – Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutas ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e transeuntes e evitem a formação de poeiras.
- 9 – Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar, no pedido da licença, a área que pretendem ocupar e o período de ocupação, que não poderá ser superior ao da respectiva licença de operações urbanísticas.

ARTIGO 12.º **DOMÍNIO HÍDRICO MUNICIPAL**

- 1 – Nas margens e no leito das ribeiras e lagoas sob jurisdição municipal é expressamente proibido:
 - a) Efectuar despejos bem como proceder à colocação ou arremesso de quaisquer objectos;
 - b) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.
- 2 – Nos locais anteriormente referidos não é permitido, sem licença municipal, nomeadamente:
 - a) Proceder a qualquer movimentação de terras;
 - b) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, ainda que a título provisório;
 - c) Extrair ou retirar pedra, terra, areia, barro ou quaisquer outros materiais;
 - d) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer outra utilização não autorizada.
- 3 – O disposto nos números anteriores aplica-se de igual modo às nascentes sob jurisdição municipal, num raio de 50 metros dos limites de protecção às mesmas.

ARTIGO 13.º **REMOÇÃO DE MATERIAIS**

Todos os materiais que sejam encontrados em terrenos pertencentes ao domínio municipal, cuja ocupação não se encontre devidamente licenciada, serão removidos pelos serviços municipais, sendo que os encargos resultantes de tal remoção serão imputados aos responsáveis.

ARTIGO 14.º **SANÇÕES**

- 1 – A violação do disposto no artigo 6.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) No caso das alíneas a), b), c), f), i), m), o), p) e r) – € 24,94 a € 997,60;
 - b) No caso das alíneas d), e) e h) – € 34,92 a € 1.246,99;
 - c) No caso das alíneas l) e n) – € 49,88 a € 1.496,39;
 - d) No caso das alíneas g), j), l), q), s) e t) – € 74,82 a € 2.493,99.
- 2 – A violação do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
- a) No caso da alínea b) – € 49,88 a € 1.496,39;
 - b) No caso das alíneas a) e c) a f) – € 74,82 a € 2.493,99.
- 3 – A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
- a) No caso de falta de licença conforme o previsto no número 1 dos artigos 8.º e 9.º - € 12,47 a € 49,88 por metro quadrado ou fracção;
 - b) O desrespeito pelas condições previstas no n.º 2 do artigo 8.º e nas alíneas a) a e) do artigo 9.º - € 49,88 a € 1.496,39.
- 4 – A violação do disposto no artigo 10.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
- a) No caso de falta de licença – € 12,47 a € 49,88 por metro quadrado ou metro linear ou fracção;
 - b) No caso de desrespeito pelas condições fixadas na licença – € 49,88 a € 1.496,39;
 - c) No caso do número 4 – € 49,88 a € 1.496,39.
- 5 – A violação do disposto no artigo 11.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
- a) No caso do número 1 – € 74,82 a € 2.493,99;
 - b) No caso de desrespeito pelas condições previstas nos números 2 a 6 e 8 – € 49,88 a € 149,64.
- 6 – A violação do disposto no artigo 13.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 74,82 a € 2.493,99.

ARTIGO 15.º **REMOÇÃO COERCIVA**

Além das sanções previstas no artigo anterior, os infractores são obrigados a remover imediatamente os objectos, materiais ou animais que se encontrem em áreas do domínio municipal e, quando tal seja possível, a repôr a situação anterior, sob pena de os trabalhos

serem executados pelos serviços municipais, imputando-se as despesas decorrentes aos responsáveis.

CAPÍTULO III PRÉDIOS PARTICULARES

ARTIGO 16.º NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

- 1 – Os proprietários e demais titulares de reais direitos de prédios urbanos, com portas, portões e similares com acesso pela via pública, são obrigados a identificar os mesmos com número a atribuir pela Câmara Municipal.
- 2 – Nos núcleos residenciais a numeração será atribuída de modo a estabelecer-se uma sequência lógica a partir do início do principal acesso a esses núcleos.
- 3 – A numeração das portas, portões ou similares dos prédios deverá ser mantida em bom estado de conservação.
- 4 – É proibido colocar, retirar ou alterar a numeração atribuída pela Câmara sem prévia autorização municipal.

ARTIGO 17.º VEDAÇÃO DE PRÉDIOS

- 1 – Os proprietários ou titulares de quaisquer reais direitos de terrenos confinantes com a via pública são obrigados a proceder à sua vedação com muros de pedra, tijolo ou outros materiais adequados, e a conservar as vedações em bom estado.
- 2 – Os proprietários de animais de espécies pecuárias deverão tomar todas as medidas que se afigurem adequadas para impedir a divagação dos mesmos nas vias públicas municipais, nomeadamente, dotando os prédios agrícolas destinados a pastagem e que confrontem com aquelas vias de muros solidamente construídos, com altura mínima de 1,5 metros, medidos verticalmente em relação à cota da pastagem;
- 3 – Os portais dos prédios mencionados no número anterior deverão igualmente ter uma altura mínima de 1,5 metros e ser adequados ao respectivo fim, por forma, designadamente, a impedir a saída dos animais.

ARTIGO 18.º SANÇÕES

- 1 – A violação do disposto no artigo 16.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 24,94 a € 997,60;

- 2 – A violação do disposto no artigo 17.º constitui contra-ordenação punível com a coima de € 34,92 a € 1.246,99.

CAPÍTULO IV AMBIENTE

ARTIGO 19.º

INSTALAÇÕES E SILOS DESTINADOS À CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ANIMAIS DE ESPÉCIE VACUM, OVINA, CAPRINA, EQUÍNA E SIMILAR

- 1 – Na área da cidade, delimitada pelo mar e via circular externa, é proibido:

- a) Instalar e manter silagem de qualquer natureza;
- b) Construir ou utilizar quaisquer tipos de instalações abrangidas pelo presente artigo;
- c) Construir, instalar ou utilizar “feed lots” ou quaisquer outras formas de exploração intensiva ou semi-intensiva em regime de estabulação fechada ou aberta com vista à criação de animais abrangidos pelo presente artigo.

- 2 – Na área do Concelho não abrangida pelo número anterior, é proibido:

- a) Instalar ou armazenar silagem de erva a uma distância inferior a 200 metros, em linha recta, de quaisquer habitações, estabelecimentos comerciais, de saúde, de educação ou similares, área urbana ou urbanizável;
- b) Instalar ou armazenar silagem de milho ou de qualquer outra espécie, a uma distância inferior a 150 metros, em linha recta, de quaisquer habitações, estabelecimentos comerciais, de saúde, de educação ou similares, área urbana ou urbanizável;
- c) Construir ou utilizar instalações destinadas à criação das espécies previstas no presente artigo a uma distância inferior a 150 metros, em linha recta, de quaisquer habitações, estabelecimentos comerciais, de saúde, de educação ou similares, área urbana ou urbanizável;
- d) Construir, instalar ou utilizar “feed lots” ou quaisquer outras formas de exploração intensiva ou semi-intensiva em regime de estabulação fechada ou aberta com vista à criação de espécies abrangidas pelo presente artigo a uma distância inferior a 150 metros, em linha recta, de quaisquer habitações, estabelecimentos comerciais, de saúde, de educação ou similares, área urbana ou urbanizável;

- 3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal poderá, em casos devidamente fundamentados, determinar que as instalações previstas no presente artigo se localizem a uma distância superior às estipuladas no mesmo preceito, tendo em vista a preservação da salubridade e conforto das edificações vizinhas.

- 4 – A observação dos limites previstos no número 2, não prejudica o poder da Câmara Municipal de interditar, nos termos da lei, a utilização das referidas instalações, sendo certo que o exercício desta faculdade poderá implicar a sua demolição.
- 5 – É proibida a armazenagem de matérias destinadas à alimentação das espécies previstas no presente artigo em edificações cuja utilização não se coadune com esse fim.
- 6 – A remoção de silagem deve fazer-se directamente dos lugares onde esta se encontre depositada para os meios de transporte, não podendo permanecer na via pública mais do que o tempo indispensável àquela operação.
- 7 – É interdita a construção de habitações ou de quaisquer outras edificações para fins estranhos à actividade pecuária que implique o desrespeito das distâncias previstas no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 20.º

INSTALAÇÕES DESTINADAS À CRIAÇÃO DE SUÍNOS, AVES, COELHOS E SIMILARES

- 1 – É proibida a localização de instalações destinadas à criação de suínos, aves, coelhos e similares na área da Cidade, delimitada pelo mar e pela via circular externa.
- 2 – Em áreas não abrangidas pelo número anterior, é proibida a localização de instalações abrangidas pelo presente artigo:
 - a) A menos de quinze metros de habitações;
 - b) A menos de cinquenta metros de estabelecimentos de saúde, de educação ou similares, bem como de estabelecimentos comerciais ou industriais que impliquem manipulação, fabrico, conservação, exposição ou venda de produtos alimentares;
- 3 – As superfícies das instalações referidas no número anterior deverão ser impermeáveis e facilmente laváveis, devendo o piso das mesmas ter um declive de pelo menos 2% que conduza a um dreno ligado a fossa séptica e sumidouro próprios ou ao colector público nos casos em que este exista.
- 4 – As instalações destinadas a aves e coelhos não poderão comportar mais do que 25 animais adultos.
- 5 – As instalações destinadas à criação de suínos não poderão ter uma área inferior a 6 metros quadrados por animal e o número máximo de animais admitidos por prédio é de 2.
- 6 – O limite fixado no número anterior não é aplicável nos casos de animais com menos de 3 meses de idade ou que ainda se encontrem, comprovadamente, em período de amamentação.
- 7 – Sem prejuízo do disposto no número 2, a Câmara Municipal poderá, em casos devidamente fundamentados, determinar que as instalações previstas no presente artigo se localizem a uma distância superior às estipuladas no mesmo preceito, tendo em vista a preservação da salubridade e conforto das edificações vizinhas.

- 8 – A observação dos limites previstos no número 2, não prejudica o poder da Câmara Municipal de interditar, nos termos da lei, a utilização das referidas instalações, sendo certo que o exercício desta faculdade poderá implicar a sua demolição.

ARTIGO 21.º
ESTRUMES

- 1 – A colocação de estrumes em terrenos particulares em zonas onde se encontrem implantadas habitações ou estabelecimentos comerciais, de saúde ou de educação só poderá efectivar-se caso não origine, por qualquer forma, prejuízo para a salubridade e conforto das edificações.
- 2 – Caso se verifique, supervenientemente, que as práticas aludidas no n.º 1 constituem causa de insalubridade ou de incómodo, os responsáveis deverão ser notificados para reporem o terreno nas condições em que se encontrava inicialmente.

ARTIGO 22.º
POÇOS

- 1 – A existência de poços ou de outros dispositivos destinados a reserva de águas em terrenos particulares apenas será admitida em zonas onde se encontrem implantadas habitações ou estabelecimentos comerciais, de saúde ou de educação caso não origine, por qualquer forma, prejuízo para a salubridade e conforto das edificações.
- 2 – Caso se verifique, supervenientemente, que as práticas aludidas no n.º 1 constituem causa de insalubridade ou de incómodo, os responsáveis deverão ser notificados para reporem o terreno nas condições em que se encontrava inicialmente.

ARTIGO 23.º
ROEDORES

- 1 – Os prédios situados em zonas urbanas ou urbanizáveis deverão ser mantidos limpos de quaisquer lixos, detritos, vegetação ou outros materiais que favoreçam a manutenção, criação e propagação de roedores.
- 2 – A desratização de prédios não vedados confinantes com vias públicas ou cuja vedação, no seu lado exterior, seja inferior a 1,2 metros de altura, deverá ser publicitada mediante a afixação de anúncio no próprio terreno, legível até uma distância de 5 metros, durante todo o tempo em que o raticida permanecer activo nesse mesmo terreno.
- 3 – Sempre que se justifique, a edilidade pode determinar aos particulares proprietários de terrenos urbanos ou agrícolas próximos ou confinantes com os primeiros, a limpeza dos mesmos, por desbaste de vegetação, remoção de entulhos ou outras acções adequadas a fim de evitar a permanência, criação e propagação de roedores.

ARTIGO 24.º
SANÇÕES

- 1 – A violação do disposto nos artigos 19.º a 23.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 74,82 a € 2.493,99.
- 2 – O incumprimento de ordem de desactivação que eventualmente seja decretada pela Câmara Municipal, nos termos da lei, relativamente a quaisquer instalações previstas no presente capítulo constitui contra-ordenação punível com coima de € 74,82 a € 2.493,99.

CAPÍTULO V
ANIMAIS DE COMPANHIA

ARTIGO 25.º
RESTRICÇÕES

- 1 – Os proprietários ou detentores de canídeos são obrigados à remoção imediata da via pública ou de qualquer outro lugar público dos excrementos dos respectivos animais.
- 2 – É interdito o acesso de canídeos a jardins, parques ou outros locais ajardinados destinados a crianças com idades inferiores a doze anos.
- 3 – É interdito o acesso de canídeos, felídeos e quaisquer outros animais de companhia ao interior de feiras, mercados, estabelecimentos comerciais ou industriais, em que se verifique o armazenamento, preparação, fabrico, embalamento, exposição e/ou venda de produtos alimentares.
- 4 – Os canídeos destinados a guardar espaços ou edificações públicas, bem como estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser desparasitados com uma periodicidade não inferior a quatro meses, sendo igualmente obrigatória a vacinação contra a esgana, parvovirose, adenovirose e leptospirose.
- 5 – No caso de felídeos que habitualmente permaneçam em edificações das do tipo mencionado no número anterior é igualmente obrigatória a desparasitação com uma periodicidade não inferior a quatro meses bem como a vacinação contra panleucopénia infecciosa, rinotraqueíte e calicivirose.
- 6 – Os canídeos ou felídeos previstos nos números anteriores deverão ser removidos sempre que se detecte qualquer afecção epidérmica, nomeadamente, sarna, tinha, epidermíases estafilocócicas ou quaisquer outras afecções incompatíveis com as funções do espaço ou estabelecimento.
- 7 – Em todos os edificios, designadamente, de habitação, estabelecimentos comerciais, industriais, espaços ou edificios públicos em que haja canídeos com função de guarda, será afixada uma placa junto à respectiva entrada, contendo um aviso da existência de tais animais a qual deverá ser legível a uma distância de 5 metros.

8 – As correntes ou outros dispositivos delimitadores do alcance dos canídeos não deverão permitir que os mesmos, no todo ou em parte, tenham acesso à via pública.

ARTIGO 26.º **CANIS E GATIS**

- 1 – No interior de uma habitação não podem ser alojados mais do que três canídeos e oito felídeos.
- 2 – O número máximo de canídeos no interior de uma habitação é reduzido para dois no caso de raças com altura escapelar superior a trinta e cinco centímetros e igual ou inferior a quarenta e cinco centímetros.
- 3 – O número máximo de canídeos no interior de uma habitação é reduzido para um, caso se trate de animal com uma altura escapelar superior a quarenta e cinco centímetros.
- 4 – Quando na mesma habitação coabitem canídeos e felídeos, o número máximo destes animais permitido no seu interior é de 1 canídeo e 2 felídeos, independentemente dos respectivos tamanhos;
- 5 – É proibido o alojamento de mais de 12 canídeos por prédio urbano à excepção dos detidos por sociedades de protectoras de animais ou por particulares com fins comerciais.
- 6 – É proibido o alojamento de mais de 25 felídeos por prédio urbano.
- 7 – Para efeitos do disposto nos números anteriores cada ninhada de animais com idade não superior a três meses de idade conta como se se tratasse de um animal.
- 8 – A área mínima dos canis é de 2 m², acrescendo 1 m² por cada animal a alojar.
- 9 – A área mínima dos gatis é de 1 m², acrescendo 0,25 m² por cada animal a alojar.
- 10 – Os canis ocupados com mais de 3 animais deverão distar, no mínimo, 15 metros de qualquer habitação.
- 11 – Os detentores de animais de companhia deverão garantir a manutenção das condições de higiene e salubridade dos locais onde os mesmos são alojados de modo a evitar qualquer tipo de incomodidade.

ARTIGO 27.º **SANÇÕES**

- 1 – A violação do disposto no artigo 25.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
 - a) No caso do número 1 – € 12,47 a € 124,70;
 - b) No caso dos números 2 a 5 – € 34,92 a € 1.246,99;

- c) No caso dos números 6, 7 e 8 – € 49,88 a € 1.496,39.
- 2 – A violação do disposto no artigo 26.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:
- a) No caso dos números 1 a 7 – € 24,94 a € 997,60;
 - b) No caso dos números 8 a 11 – € 49,88 a € 1.496,39.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28.º NORMAS TRANSITÓRIAS

Até à entrada em vigor de regulamento que preveja as disposições constantes do capítulo V do Código de Posturas, que fica revogado pelo presente, mantêm-se as mesmas em vigor.

ARTIGO 29.º ENTRADA EM VIGOR

O presente Código entra em vigor 15 dias após a respectiva publicação.